LEI Nº 4.355, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por prazo indeterminado, a dar em Concessão de Direito Real de Uso à Associação Parque Monterrey, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.331.277/0001-09, as áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey".

Art. 2°. A Associação Monterrey se obriga a realizar a manutenção, conservação e limpeza:

I. de toda a arborização das vias públicas;

II. dos passeios públicos;

III. das seguintes vias de circulação:

a) Avenida Maracanã Guaçu, com área de 27.565,92 m^2;

b) Rua Alegrinho do Rio, com área de 1.999,24 m^2;

c) Rua Azulinho do Sul, com área de 1.999,24 m^2;

d) Rua Assobiador do Castanhal, com área de 2.505,16 m^2;

e) Rua Barbudo Pardo, com área de 1.805,58 m^2;

f) Rua Batuíra Ferrugem, com área de 1.049,55 m^2;

g) Rua Caboclinho Roxo, com área de 1.669,24 m^2;

h) Rua Caminheiro de Espora, com área de 1.669,24 m^2;

i) Rua Caneleiro Castanho, com área de 1.669,24 m^2;

j) Prolongamento da Rua Picapauzinho Dourado, com área de 2.943,74 m^2;

k) Rua Choca da Mata, com área de 1.669,24 m^2;

l) Rua Colheleiro Americado, com área de 1.665,76 m^2;

m) Prolongamento da Rua Gavião Preto, com área de 4.586,04 m^2;

n) Rua Cotinga Crejoá, com área de 1.387,24 m^2;

o) Rua Guracava Serrana, com área de 1.387,24 m^2;

p) Prolongamento da Rua Surucuá, com área de 4.872,75 m^2;

q) Lote Institucional 03 - área de preservação, com 27.824,61 m^2; e

r) Lote Institucional 03 – área de preservação, com 25.706,89 m^2.

§1º. A referida associação se obriga ainda a realizar a manutenção e conservação da sinalização de trânsito, da rede de energia elétrica e iluminação pública, da rede de água e de coleta de esgoto domiciliar bem como da rede de Drenagem e águas pluviais.

§2º. É incumbência da Associação Parque Monterrey a realização da coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias, os quais deverão ser depositados em local próprio, junto à Portaria do Loteamento.

§3º. A Associação Parque Monterrey se compromete a:

a) Permitir o livre acesso, sempre que se fizer necessário e a qualquer tempo dos órgãos, serviços e/ou concessionários públicos às áreas descritas;

b) Manter os perfis das ruas abstendo-se de proceder qualquer alteração ou construção nas mesmas, ressalvadas as execuções de benfeitorias, equipamentos e obras similares adequadas ao tipo de loteamento;

c) Implantar na área correspondente à praça somente equipamentos de recreação e lazer previstos, mediante prévia autorização do projeto pelos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Arapongas;

d) Não ceder às áreas, no todo ou em parte, a terceiros;

e) Não permitir que terceiros se apossem das áreas, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer perturbação de posse que se verifique;

f) Zelar pela limpeza e conservação das áreas, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizer necessária, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;

g) Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que se realizarem no local;

h) Arcar com todas as despesas de concessão, inclusive a lavratura e registro da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso a ser formalizada;

i) Levar a registro, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso;

k) Responder por todos os impostos, taxas ou tarifas que venham a incidir sobre as áreas concedidas, bem como sobre serviços e consumos a elas pertinentes.

Art. 3°. A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de:

I - dissolução da entidade beneficiária;

II - alteração, sem permissão do poder concedente, da finalidade das áreas públicas;

III - a Associação de proprietários – moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV - descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de Concessão nesta Lei.

Parágrafo único. Quando da rescisão da Concessão do Direito Real de Uso, as áreas púbicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento serão reincorporadas ao Patrimônio Público, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de março de 2015.

PEDRO DE MARCO JUNIOR
Secretário Mun. de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 20/03/2015
Katia Aparecida
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.355, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por prazo indeterminado, a dar em Concessão de Direito Real de Uso à Associação Parque Monterrey, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.331.277/0001-09, as áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey".

Art. 2º. A Associação Monterrey se obriga a realizar a manutenção, conservação e limpeza:
I. de toda a arborização das vias públicas;
II. dos passeios públicos;
III. das seguintes vias de circulação:
a) Avenida Maracanã Guaçu, com área de 27.565,92 m²;
b) Rua Alegrinho do Rio, com área de 1.999,24 m²;
c) Rua Azulinho do Sul, com área de 1.999,24 m²;
d) Rua Assobiador do Castanhal, com área de 2.505,16 m²;
e) Rua Barbudo Pardo, com área de 1.805,58 m²;
f) Rua Batuíra Ferrugem, com área de 1.049,55 m²;
g) Rua Caboclinho Roxo, com área de 1.669,24 m²;
h) Rua Caminheiro de Espora, com área de 1.669,24 m²;
i) Rua Caneleiro Castanho, com área de 1.669,24 m²;
j) Prolongamento da Rua Picapauzinho Dourado, com área de 2.943,74 m²;
k) Rua Choca da Mata, com área de 1.669,24 m²;
l) Rua Colheleiro Americado, com área de 1.665,76 m²;
m) Prolongamento da Rua Gavião Preto, com área de 4.586,04 m²;
n) Rua Cotinga Crejoá, com área de 1.387,24 m²;
o) Rua Guracava Serrana, com área de 1.387,24 m²;
p) Prolongamento da Rua Surucuá, com área de 4 872,75 m²;
q) Lote Institucional 03 - área de preservação, com 27.824,61 m²; e
r) Lote Institucional 03 – área de preservação, com 25.706,89 m².

§1º. A referida associação se obriga ainda a realizar a manutenção e conservação da sinalização de trânsito, da rede de energia elétrica e iluminação pública, da rede de água e de coleta de esgoto domiciliar bem como da rede de Drenagem e águas pluviais.
§2º. É incumbência da Associação Parque Monterrey a realização da coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias, os quais deverão ser depositados em local próprio, junto à Portaria do Loteamento.
§3º. A Associação Parque Monterrey se compromete a:
a) Permitir o livre acesso, sempre que se fizer necessário e a qualquer tempo dos órgãos, serviços e/ou concessionários públicos às áreas descritas;

b) Manter os perfis das ruas abstendo-se de proceder qualquer alteração ou construção nas mesmas, ressalvadas as execuções de benfeitorias, equipamentos e obras similares adequadas ao tipo de loteamento;
c) Implantar na área correspondente à praça somente equipamentos de recreação e lazer previstos, mediante prévia autorização do projeto pelos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Arapongas;
d) Não ceder às áreas, no todo ou em parte, a terceiros;
e) Não permitir que terceiros se apossem das áreas, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer perturbação de posse que se verifique;
f) Zelar pela limpeza e conservação das áreas, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizer necessária, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;
g) Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que se realizarem no local;
h) Arcar com todas as despesas de concessão, inclusive a lavratura e registro da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso a ser formalizada;
i) Levar a registro, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso;
k) Responder por todos os impostos, taxas ou tarifas que venham a incidir sobre as áreas concedidas, bem como sobre serviços e consumos a elas pertinentes.

Art. 3º. A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de:
I - dissolução da entidade beneficiária;
II - alteração, sem permissão do poder concedente, da finalidade das áreas públicas;
III - a Associação de proprietários – moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
IV - descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de Concessão desta Lei.

Parágrafo único. Quando da rescisão da Concessão do Direito Real de Uso, as áreas públicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento serão reincorporadas ao Patrimônio Público, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de março de 2015.

PEDRO DE MARCO JUNIOR
Secretário Mun. de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em 20 / 03 / 2015
Edição: 2734 Página: 04
Funcionário

MENSAGEM Nº. 10/2015

Arapongas, 23 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no interior do loteamento denominado Parque Monterrey.

Referida Concessão foi apreciada à luz do processo administrativo nº. 4033/2014, protocolizado pela Associação Parque Monterrey.

A Concessão de Direito Real de Uso pelo Poder Público Municipal disponibiliza a posse de bens públicos imóveis a terceiros, visando dar efetividade à sua competência de definição e implantação das políticas locais.

É importante salientar que a Concessão de Direito Real de Uso deve, obrigatoriamente, atender fins específicos, como urbanização, edificação, manutenção, conservação, limpeza e outras modalidades de interesse social.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei justifica-se na medida em que a Associação Parque Monterrey, embora não tenha sido aprovada como um condomínio fechado, não há acesso ao público geral. Ressalta-se que a referida Associação já vem desempenhando as

atividades de conservação e manutenção das áreas de domínio público lá existentes.

Nesse sentido, é de interesse público a presente proposição na medida em que o Município concede o direito real de uso, mas impõe oficialmente à referida Associação a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias públicas existentes nos limites do loteamento, bem como das demais obrigações fiscais.

Utilizando-se por analogia os preceptivos legais que tratam da concessão de direito real de uso, pode-se destacar o art. 28 da Lei Municipal nº 3.590, de 05 de janeiro de 2009:

> ***Art. 28.*** *As Áreas Públicas internas ao Loteamento Fechado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.*

Ainda, o art. 29 da Lei retro prevê os encargos que deverão ser suportados pelo loteamento:

> ***Art. 29****. Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estes ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:*
>
> *I. Arborização de vias;*
> *II. Passeios públicos;*
> *III. Vias de circulação;*
> *IV. Sinalização de trânsito;*
> *V. Coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;*
> *VI. Rede de energia e Iluminação de vias pública;*

VII. Rede de água e de coleta de esgotos domiciliares.

Portanto, a Administração Municipal pretende, com a pertinente autorização do Poder Legislativo, transferir à Associação Parque Monterrey, através de Concessão de Direito Real de Uso, as áreas públicas do Loteamento Fechado denominado "Parque Monterrey", localizado no Lote nº 09 da Quadra nº 05 na PR 444, neste Município e Comarca, condicionando a concessão à manutenção, conservação e limpeza das referidas áreas, sob pena de rescisão.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 087
DATAS ENTRADA 23/02/15
EXPEDIENTE 23/02/15
Funcionário

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 10/15

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey" e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por prazo indeterminado, a dar em Concessão de Direito Real de Uso à Associação Parque Monterrey, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.331.277/0001-09, as áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey".

Art. 2º. A Associação Monterrey se obriga a realizar a manutenção, conservação e limpeza:

I. de toda a arborização das vias públicas;
II. dos passeios públicos;
III. das seguintes vias de circulação:
a) Avenida Maracanã Guaçu, com área de 27.565,92 m^2;
b) Rua Alegrinho do Rio, com área de 1.999,24 m^2;
c) Rua Azulinho do Sul, com área de 1.999,24 m^2;
d) Rua Assobiador do Castanhal, com área de 2.505,16 m^2;
e) Rua Barbudo Pardo, com área de 1.805,58 m^2;
f) Rua Batuíra Ferrugem, com área de 1.049,55 m^2;
g) Rua Caboclinho Roxo, com área de 1.669,24 m^2;
h) Rua Caminheiro de Espora, com área de 1.669,24 m^2;
i) Rua Caneleiro Castanho, com área de 1.669,24 m^2;
j) Prolongamento da Rua Picapauzinho Dourado, com área de 2.943,74 m^2;
k) Rua Choca da Mata, com área de 1.669,24 m^2;
l) Rua Colheleiro Americado, com área de 1.665,76 m^2;
m) Prolongamento da Rua Gavião Preto, com área de 4.586,04 m^2;
n) Rua Cotinga Crejoá, com área de 1.387,24 m^2;
o) Rua Guracava Serrana, com área de 1.387,24 m^2;
p) Prolongamento da Rua Surucuá, com área de 4.872,75 m^2;
q) Lote Institucional 03 - área de preservação, com 27.824,61 m^2; e
r) Lote Institucional 03 – área de preservação, com 25.706,89 m^2.

§1°. A referida associação se obriga ainda a realizar a manutenção e conservação da sinalização de trânsito, da rede de energia elétrica e iluminação pública, da rede de água e de coleta de esgoto domiciliar bem como da rede de Drenagem e águas pluviais.

§2°. É incumbência da Associação Parque Monterrey a realização da coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias, os quais deverão ser depositados em local próprio, junto à Portaria do Loteamento.

§3°. A Associação Parque Monterrey se compromete a:

a) Permitir o livre acesso, sempre que se fizer necessário e a qualquer tempo dos órgãos, serviços e/ou concessionários públicos às áreas descritas;

b) Manter os perfis das ruas abstendo-se de proceder qualquer alteração ou construção nas mesmas, ressalvadas as execuções de benfeitorias, equipamentos e obras similares adequadas ao tipo de loteamento;

c) Implantar na área correspondente à praça somente equipamentos de recreação e lazer previstos, mediante prévia autorização do projeto pelos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Arapongas;

d) Não ceder às áreas, no todo ou em parte, a terceiros;

e) Não permitir que terceiros se apossem das áreas, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer perturbação de posse que se verifique;

f) Zelar pela limpeza e conservação das áreas, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizer necessária, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;

g) Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que se realizarem no local;

h) Arcar com todas as despesas de concessão, inclusive a lavratura e registro da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso a ser formalizada;

i) Levar a registro, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso;

k) Responder por todos os impostos, taxas ou tarifas que venham a incidir sobre as áreas concedidas, bem como sobre serviços e consumos a elas pertinentes.

Art. 3°. A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de:

I - dissolução da entidade beneficiária;

II - alteração, sem permissão do poder concedente, da finalidade das áreas públicas;

III - a Associação de proprietários – moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV - descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de Concessão nesta Lei.

Parágrafo único. Quando da rescisão da Concessão do Direito Real de Uso, as áreas púbicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento serão reincorporadas ao Patrimônio Público, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de fevereiro de 2015.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 088
DATAS ENTRADA 23/02/15
EXPEDIENTE 23/02/15
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 10 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 10/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a Concessão de direto real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey" e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de fevereiro de 2015, Projeto de Lei nº. 10/2015, de 23 de fevereiro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a Concessão de direto real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey"

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Justifica o a Mensagem que encaminha o Projeto de Lei, que a Associação Parque Monterrey solicitou através de Processo Administrativo nº 4033/2014, a concessão de Direito real de Uso pelo Poder Público de seus bens públicos.

Concedendo o direito real de uso a Associação, o Poder Publico estará transferindo a responsabilidade pela manutenção e conservação de ruas públicas existentes no limite do loteamento, o que vai de encontro com o interesse público.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 117
DATAS ENTRADA 02/03/15
EXPEDIENTE 02/03/15
Funcionário

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.342/2015

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Parque Monterrey das áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por prazo indeterminado, a dar em Concessão de Direito Real de Uso à Associação Parque Monterrey, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.331.277/0001-09, as áreas de domínio público existentes no Loteamento intitulado "Parque Monterrey".

Art. 2º. A Associação Monterrey se obriga a realizar a manutenção, conservação e limpeza:

I. de toda a arborização das vias públicas;
II. dos passeios públicos;
III. das seguintes vias de circulação:
a) Avenida Maracanã Guaçu, com área de 27.565,92 m^2;
b) Rua Alegrinho do Rio, com área de 1.999,24 m^2;
c) Rua Azulinho do Sul, com área de 1.999,24 m^2;
d) Rua Assobiador do Castanhal, com área de 2.505,16 m^2;
e) Rua Barbudo Pardo, com área de 1.805,58 m^2;
f) Rua Batuíra Ferrugem, com área de 1.049,55 m^2;
g) Rua Caboclinho Roxo, com área de 1.669,24 m^2;
h) Rua Caminheiro de Espora, com área de 1.669,24 m^2;
i) Rua Caneleiro Castanho, com área de 1.669,24 m^2;
j) Prolongamento da Rua Picapauzinho Dourado, com área de 2.943,74 m^2;
k) Rua Choca da Mata, com área de 1.669,24 m^2;
l) Rua Colheleiro Americado, com área de 1.665,76 m^2;
m) Prolongamento da Rua Gavião Preto, com área de 4.586,04 m^2;
n) Rua Cotinga Crejoá, com área de 1.387,24 m^2;
o) Rua Guracava Serrana, com área de 1.387,24 m^2;
p) Prolongamento da Rua Surucuá, com área de 4.872,75 m^2;
q) Lote Institucional 03 - área de preservação, com 27.824,61 m^2; e
r) Lote Institucional 03 – área de preservação, com 25.706,89 m^2.

§1º. A referida associação se obriga ainda a realizar a manutenção e conservação da sinalização de trânsito, da rede de energia elétrica e iluminação pública, da rede de água e de coleta de esgoto domiciliar bem como da rede de Drenagem e águas pluviais.

§2º. É incumbência da Associação Parque Monterrey a realização da coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias, os quais deverão ser depositados em local próprio, junto à Portaria do Loteamento.

§3º. A Associação Parque Monterrey se compromete a:

a) Permitir o livre acesso, sempre que se fizer necessário e a qualquer tempo dos órgãos, serviços e/ou concessionários públicos às áreas descritas;

b) Manter os perfis das ruas abstendo-se de proceder qualquer alteração ou construção nas mesmas, ressalvadas as execuções de benfeitorias, equipamentos e obras similares adequadas ao tipo de loteamento;

c) Implantar na área correspondente à praça somente equipamentos de recreação e lazer previstos, mediante prévia autorização do projeto pelos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Arapongas;

d) Não ceder às áreas, no todo ou em parte, a terceiros;

e) Não permitir que terceiros se apossem das áreas, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer perturbação de posse que se verifique;

f) Zelar pela limpeza e conservação das áreas, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizer necessária, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;

g) Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que se realizarem no local;

h) Arcar com todas as despesas de concessão, inclusive a lavratura e registro da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso a ser formalizada;

i) Levar a registro, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso;

k) Responder por todos os impostos, taxas ou tarifas que venham a incidir sobre as áreas concedidas, bem como sobre serviços e consumos a elas pertinentes.

Art. 3°. A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de:

I - dissolução da entidade beneficiária;

II - alteração, sem permissão do poder concedente, da finalidade das áreas públicas;

III - a Associação de proprietários – moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV - descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de Concessão nesta Lei.

Parágrafo único. Quando da rescisão da Concessão do Direito Real de Uso, as áreas púbicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento serão reincorporadas ao Patrimônio Público, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente